

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 184, DE 2009

Sugere Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular. Dispõe

Autor: ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pela Associação Brasil Legal, no sentido de constituir qualquer cidadão como parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos ilegais, imorais e lesivos ao patrimônio público, podendo, inclusive, requisitar documentos a qualquer autoridade.

Em sua justificativa, o autor afirma que “afigura-se natural e adequado que o art. 1º da Lei nº 4.717/65 contenha previsão de anulação de ato ilegal, para ser compatível com o art. 37, caput, da Constituição da República que estabelece a legalidade como princípio da Administração Pública e se impedir que a convalidação de ato ilícito em que não se conseguir explicitar a lesividade econômica”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passo ao exame do mérito.

A Lei que trata da Ação Popular já dispõe, em seu art. 1º, que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXXIII, prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Esse dispositivo da Constituição Federal é autoaplicável, não depende de regulamentação. Com esses dois dispositivos em vigência, a ação popular passou a cobrir, basicamente, todos os casos importantes de proteção do patrimônio público.

A Sugestão faz confusão entre patrimônio e princípios gerais de direito, ao considerar como patrimônio a moralidade, a legalidade, a publicidade e a probidade administrativa. Também inverte o sistema de valores hierárquicos existentes entre administração pública e administrados, prevendo a

possibilidade de requisição de documentos pelos cidadãos a autoridades, que, se aplicado, poderia gerar uma verdadeira panacéia processual. Imagine-se, por exemplo, vários cidadãos, ao mesmo tempo, requerendo ao Presidente da Câmara dos Deputados cópias de todos os contratos efetuados pela instituição nos últimos anos. Isto para citar apenas uma autoridade passível dessa requisição. Certamente, essa solução é surrealista e inaplicável.

Prevê, ainda, a Sugestão, o adiantamento de honorários, o que constitui verdadeira subversão da ordem processual vigente e da presunção de inocência da parte acionada em juízo, isto sem falar dos prejuízos para os cofres públicos com o pagamento de honorários antecipados em benefício do autor da ação popular.

Por todo o exposto, meu voto é pela integral rejeição da Sugestão n.º 184/09, apresentada pela Associação Brasil Legal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO WILSON
Relator